



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.726693/2013-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.324 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** MARIA APARECIDA MODESTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pela recorrente o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se negar provimento ao recurso.

ITR. ÁREA DE PASTAGENS.

Quando não comprovada a existência de rebanho no respectivo ano base em quantidade suficiente para justificar a área pretendida e observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em reestabelecimento da área de pastagens.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o Valor da Terra Nua declarado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 215/222) interposto em face de decisão (e-fls. 204/210) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2009 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 996.634,57; juros de mora: R\$ 350.018,6; e multa de ofício: R\$ 747.475,92), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA ÁGUA AMARELA”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08), o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais, a Área de Pastagem e nem o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls. 22/31), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade do Termo de Intimação.
- (c) Área de Produtos Vegetais.
- (d) Área de Pastagem.
- (e) Valor da Terra Nua.
- (f) Intimações na pessoa do representante legal.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 204/210), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no PAF, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida, por ser a intimação por edital legalmente prevista, na impossibilidade de ser realizada via postal.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR 2009 por falta de documentos de prova hábeis para comprová-la.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2008 deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2009 observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR 2009 por não ter sido apresentado laudo de avaliação com fundamentação e grau de precisão II, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Intimado do Acórdão em 25/05/2015 (e-fls. 211/213), o contribuinte interpôs em 12/06/2015 (e-fls. 215) recurso voluntário (e-fls. 215/222), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 25/05/2015, o recurso é tempestivo.
- (b) Preliminar. Por equívoco, juntou com a impugnação documentação de ano diverso. Nessa oportunidade, apresenta a documentação pertinente.
- (c) Área de Produtos Vegetais. Apresenta a documentação referente à área de produtos vegetais (contratos de parceria, aditivos e laudo). Assim, correto o declarado.
- (d) Área de Pastagem. Apresenta a documentação referente à área de pastagem (notas DANFE de fevereiro a setembro de 2008, declaração da Agrodefesa – Agência Goiânia de Defesa Agropecuária e laudo). Assim, correto o declarado.
- (e) Valor da Terra Nua. Para o cálculo do Valor da Terra Nua declarado a recorrente utilizou a Legislação Municipal de Chapadão do Céu, sendo Decreto n.º 716 de 11 de janeiro de 2007 onde consta uma CERTIDÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS TRIBUTARIAS DE CHAPADÃO DO CÉU relatando que não foi publicado novos Decretos de Mapa Genérico de Valores nos exercícios de 2008, 2010, 2011 e 2012, visto que os valores determinados pelo Decreto n.º 716 são válidos para os exercícios de 2008 e 2009. O art. 14 da Lei n. 9.393, de 1996, não autoriza o lançamento da forma como feito, pois deveriam ter sido observados os critérios de seu §1º. Impugna ainda o valor fixado no Sistema de Preços de Terra – SIPT, juntando escrituras de venda e compra. Por fim, destaca que também foi notificada do exercício de 2010 (ano 2009) e NA APURAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL, O VALOR FOI SENSIVELMENTE REDUZIDO PELO FISCAL, tendo a Recorrente lançado com base na legislação Municipal o valor de R\$6 873.307,65 e o valor apurado pela Receita Federal foi de R\$ 1.620.023,22, conforme documento já anexado na Defesa. LOGO, A RECEITA FEDERAL RECONHECEU O ERRO DE SUA AVALIAÇÃO PELA TABELA SIPT PRÓPRIA, POIS REDUZIU O VTN NO EXERCÍCIO SEGUINTE DE 2009. Tal diferença prova o equívoco no presente lançamento. Para o ITR de 2010, os mesmos pontos foram analisados e a recorrente foi absolvida no processo 10120.726693/2013-84.

Em face da Resolução n.º 2401-000.797, de 9 de julho de 2020, foi carreada aos autos a tela SIPT de e-fls. 478, tendo a recorrente apresentado a manifestação de e-fls. 485/486, acompanhada dos documentos de e-fls. 487/491.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 25/05/2015 (e-fls. 211/213), o recurso interposto em 12/06/2015 (e-fls. 215) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Área de Produtos Vegetais. Os contratos constantes dos autos (e-fls. 76/158 e 283/429) por si só não tem o condão de comprovar a prática executiva em relação ao exercício de 2009, estando desacompanhados de notas fiscais do produtor e de insumos pertinentes ao tempo objeto do lançamento. As notas fiscais de vendas da produção de soja e resíduo de milho constantes dos autos (e-fls. 72/74) referem-se a exercício diverso.

Os Laudos Discriminativos do Uso de Solo de e-fls. 161/163 versam sobre o período 2009/2010 e os carreados aos autos com as razões recursais (e-fls. 280/281) versam sobre o período 2008/2009, sendo que, para ambos os períodos, foram apresentados para a Fazenda Água Amarela de NIRF 6.645.981-8 e para a Fazenda Água Amarela de NIRF 5.728.523-3. Ainda que se considere apenas o laudo pertinente ao NIRF 5.728.523-3 e ano agropecuário de 2008/2009, o laudo (e-fls. 281) não especifica como se obteve as áreas discriminadas, apenas apresentando tabela a relacionar uso atual e área(ha).

Nenhum dos laudos em questão explicita como foram obtidas as áreas neles especificadas. É o contribuinte que esclarece em suas razões recursais que o engenheiro teria se dirigido ao local em 2015 para aferir as áreas em relação aos anos agropecuários de 2008/2009 e 2009/2010.

Mesmo em face da afirmação da recorrente, a tabela apresentada (e-fls. 281) não me gera convicção acerca da área de produtos vegetais ao tempo objeto do lançamento.

Área de Pastagem. Reitere-se que os Laudos Discriminativos do Uso de Solo de e-fls. 161/163 (período 2009/2010) e de e-fls. 280/281 (período 2008/2009) revelam haver dois imóveis intitulados Fazenda Água Amarela, um NIRF 6.645.981-8 e o outro NIRF 5.728.523-3, sendo que o lançamento envolve apenas o NIRF 5.728.523-3.

Com o recurso, foi carreada aos autos documentação tendente a comprovar a área de pastagem (e-fls. 430/456). A Declaração da AGRODEFESA atesta a existência de animais em 07 de janeiro 2008, mas não especifica que animais seriam esses, descrevendo-os apenas por sexo e idade, e principalmente não especifica a qual Fazenda Água Amarela se refere. O mesmo pode ser dito das notas fiscais de compra, em que se especifica por destinatário apenas Fazenda Água Amarela, sem especificação de sua localização. Algumas das notas fiscais de venda indicam endereço que não perfeitamente compatível com o constante da Declaração de ITR e, ainda que fosse o mesmo, tais notas seriam insuficientes, uma vez que não foi apresentado Demonstrativo de movimentação de rebanho/gado - DMG/DMR emitido pelo Estado. Portanto, não foi produzido um conjunto probatório coerente e capaz de gerar convicção acerca do número de animais apascentados.

Valor da Terra Nua. A recorrente sustenta estar correto o valor da terra nua informado em sua declaração, alicerçado em legislação municipal. Além disso, sustenta que o lançamento não observou o art. 14 da Lei n 9.393, de 1996, e que seu valor destoaria de escrituras de venda e compra apresentadas, sendo que em processo distinto foi reconhecido erro na avaliação pelo SIPT.

Em face da Resolução n.º 2401-000.797, de 9 de julho de 2020, foi carreada aos autos a tela SIPT de e-fls. 478, a revelar que o lançamento se pautou no “VTN DITR”, não havendo qualquer “VTN MÉDIO/HA” informado por “APTIDÃO AGRÍCOLA”.

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 14, §1º; Lei n.º 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, adotou-se o VTN médio das DITRs (e-fls. 03/08 e 478). Diante da não observância do critério de arbitramento fixado na lei, cabível a retificação do Lançamento para prevalecer o VTN reconhecido pela própria recorrente como a refletir o real valor das terras para o exercício objeto do lançamento, no caso, o VTN declarado.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntario e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer o Valor da Terra Nua declarado.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro